



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 4º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20220169.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22, 24, 26 e 32 passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das escolas municipais, zona urbana e rural, quanto os da rede ensino estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, em mais R\$ 1.752.544,80 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitanta centavos).

Interessado: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED), na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2021-095 PMP, que resultou na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22, 24, 26 e 32 passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das escolas municipais, zona urbana e rural, quanto os da rede ensino estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Secretaria Municipal de Educação, por meio do memorando nº 210/2025 – SEMED (fls. 828-829), intenciona proceder ao 4º aditamento do Contrato nº 20220169, assinado com a vencedora do certame licitatório (NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA), objetivando alterar o contrato, acrescentando o valor de R\$ 1.752.544,80 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitanta centavos).

Alega a Secretaria Municipal de Educação, por meio da manifestação da fiscal do contrato (fls. 831-832), Sra. Wilma de Oliveira Silva, em síntese, que:

“Cabe a princípio relatarmos a atual situação do transporte público escolar do município de Parauapebas; conforme planilhas em anexo, verificamos o aumento do número de alunos atendidos pelo transporte escolar que até novembro de 2024 era de 8.407 estudantes e que até o presente mês de maio já somam 12.214 estudantes o que representa um aumento real de mais de 3.800 estudantes, consequentemente este aumento de alunos, significa uma necessidade pelo aumento da oferta de transporte público. Paralelo ao aumento do número de alunos, também tivemos a necessidade de aumentarmos o número de rotas atendidas, principalmente na zona rural devido o surgimento de novos assentamentos rurais (acampamentos de MST), dos quais também pertencem crianças e jovens em idade escolar que por direito são atendidos.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

pelo transporte escolar ofertado por essa Secretaria de Educação. Somando o aumento do número de alunos ao número de novas rotas, o resultado foi a inevitável necessidade de se aditivar o atual contrato em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, para que assim tenhamos condições de atender o aumento da demanda ocasionado pelo aumento do número de alunos em aproximadamente 45% e o consequente aumento do número de rotas a ser atendidas. Portanto, considerando que os serviços objetos deste contrato são indispensáveis para a manutenção das atividades do Ensino Público do Município e que a Secretaria de Educação tem o dever da prestação destes serviços. Considerando que não houve por parte da contratada nenhum descumprimento em relação as cláusulas contratuais. Considerando que a empresa permanece quites com suas regularidades fiscal e trabalhistas. Considerando que a empresa dispõe de corpo técnico profissional capacitado para a realização dos serviços inerentes a execução do objeto contratual. Considerando o acentuado aumento no número de estudantes atendidos pelo transporte escolar público, bem como o aumento obrigatório do número de rotas a ser atendidas. Declaro para os devidos fins que é de extrema urgência e necessidade que seja dado continuidade a execução do contrato 20220169 aditivando o mesmo em vinte e cinco por cento do seu valor. Novamente ressaltando que a necessidade do aditivo solicitado se dá exclusivamente pelo aumento de aproximadamente 45% do número de alunos que hoje dependem do transporte escolar público. Lembrando que o total de 8.470 alunos atendidos em 2024 passou para 12.214 alunos no corrente ano de 2025."

A Central de Licitações e Contratos se manifestou quanto ao aditivo em tela (fls. 868).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20220169, assinado em 23 de fevereiro de 2022.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da compatibilidade dos quantitativos com a demanda da secretaria, da regularidade fiscal do contratado, do relatório do fiscal, bem como da dotação orçamentária, caberá à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinará quanto à continuidade do procedimento, por meio do Parecer Controle Interno.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destaca-se que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."
(Grifamos)

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



“§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.” (Grifamos)

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

“No segundo caso (inciso I, alínea “b”), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece (...).”
(Grifamos)

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

A justificativa para o aditamento de valor solicitado pela SEMED amolda-se às disposições legais previstas no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c seu § 1º da Lei 8.666/93, eis que, como a própria secretaria alega, o aditivo se faz necessário devido ao aumento do número de alunos e a necessidade de inclusão de novas rotas (fls. 871-873), conforme afirmado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do memorando nº 210/2025 – SEMED (fls. 828-829), bem como do relatório do Fiscal do Contrato (fls. 831-832).

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, juntadas aos autos, bem como sejam conferidos com o original todos os documentos anexados

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

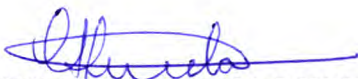
em cópias simples e atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

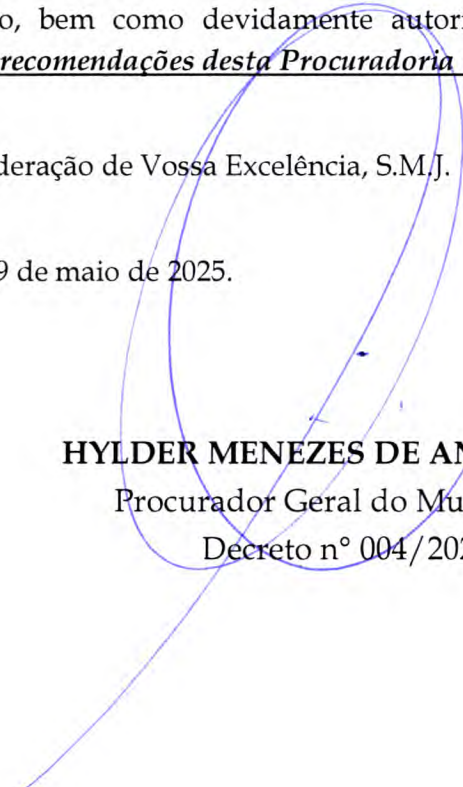
4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo ao contrato nº 20220169 a fim de acrescentar 25% do valor inicial do contrato, visto que a Autoridade Competente afirma que houve o aumento do número de alunos e a inclusão de novas rotas, além disso, tal possibilidade está prevista no ato convocatório e, conseqüentemente, está prevista no respectivo contrato administrativo, bem como devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 09 de maio de 2025.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 197/2025


HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município
Decreto nº 004/2025

